



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

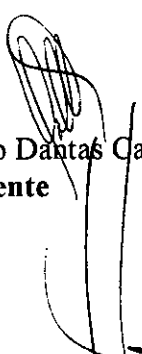
Processo : 13956.000064/96-24
Sessão : 13 de maio de 1997
Recurso : 100.175
Recorrente : JOSÉ ANTONIO BUSATO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

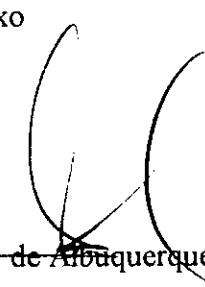
D I L I G Ê N C I A N° 203-00.592

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ ANTONIO BUSATO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

/OVRs/cf-gb/



Processo : 13956.000064/96-24
Diligência : 203-00.592

Recurso : 100.175
Recorrente : JOSÉ ANTONIO BUSATO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições, ano-base de 1994, onde o Contribuinte, através de impugnação inaceita em primeira instância, insiste em ver prevalecido, por via deste Recurso, o VTNm por hectare de 283,43 UFIR's ao invés do declarado no valor de 809,72 UFIRs. Nada consta no processo quanto à exigibilidade de crédito tributário de exercícios anteriores sobre o imóvel.

Submeteu a SRL quanto ao novo valor do VTN, apresentando, também, razões referentes a pleito de isenção parcial para área de 150 ha de preservação permanente, no que foi atendido, haja vista o Doc. de fls. 17, considerar como área tributável 2.358,2 ha. e não 2.508,2 ha. No mais, foi apreciada em rito sumário pela DRF em Maringá-PR e julgada improcedente.

Diversos são os valores do VTN pleiteados pelo Recorrente ao longo do processo, senão vejamos:

- a) ao impugnar Decisão da SRL de fls. 05, e submeter o presente Recurso, R\$ 553.894,01;
- b) Retificação de Declaração de fls. 11, R\$ 627.055,12;
- c) Laudo de fls. 65, R\$ 453.495,00.

Oferece Laudos de fls. 30 e 64/72, sendo o primeiro de conteúdo resumido e o segundo bastante detalhado, principalmente quanto a enquadramentos técnicos como caracterização da região e terras, solo, relevo e ocupação do imóvel, anexando quadro e mapas das microrregiões do Estado do Mato Grosso do Sul, itens estes contidos na Norma ABNT 8799/85 e, ainda, às fls. 16, Atestado da Prefeitura Municipal de Paranhos onde constam os valores de pauta para cobrança do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) no Município de Paranhos, no quarto trimestre de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000064/96-24

Diligência : 203-00.592

Fundamenta suas razões no fato de que ao preencher a declaração, os valores eram outros, sendo o Plano Econômico do Real o causador de modificações quanto aos preços em geral e principalmente quanto aos de terras.

A Autoridade Monocrática expôs detalhadamente o que fundamentou o cálculo do VTN mínimo para todos os municípios do País por atribuição de Lei à Secretaria da Receita Federal, alegando ter sido uma metodologia cuidadosa em razão da análise e consistência de dados no âmbito de cada microrregião, revela a certeza de que o VTN fixado para o município do impugnante é adequado, e conclui pela improcedência da impugnação.

Às fls. 75/76, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece Contra-Razões de Recurso, destacando que o levantamento de preços para a fixação do VTNm teve rígida observância dos mandamentos legais e contou com a participação do Ministério da Agricultura em conjunto com as Secretarias Estaduais de Agricultura, enfatizando a incontestável atuação dos servidores públicos no cumprimento do seu dever, com o que concordo, e concluiu pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



Processo : 13956.000064/96-24

Diligência : 203-00.592

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. (Intimado em 15.10.96, o Recorrente recorreu em 12.11.96).

É de se destacar como fato concreto e de domínio público a redução dos preços em geral na economia, em face da estabilização da moeda brasileira promovida pelo Plano Real, que extinguiu, ao longo de sua implementação, acréscimos de preços além dos índices inflacionários, que foram sendo eliminados pelo próprio mercado até o atingimento de valores condizentes a parâmetros econômicos como o da oferta e procura, por exemplo.

De se destacar, também, como irrepreensíveis, uma vez que de imensa complexidade, os critérios adotados e o prestígio das entidades convocadas para o dimensionamento do VTNm de todos os Municípios do Brasil. Mesmo assim, impossível pretender que uma gestão desse nível desfrute do condão de antever o que irá ocorrer em relação aos preços das terras, após exitoso Plano Econômico.

De igual maneira merece destaque a gestão rural do Recorrente, por atingir GUT de 100 % e GEE de 96,0, como se constata dos Extratos de fls. 37.

O Laudo de fls. 64/72, quanto às peculiaridades técnicas, é de ser aceito, por estar contido em requisito alternativo, exigido pela Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, que diz:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)

Vem dito laudo subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA-MS, segundo comprova, nas fls.72, a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART daquele órgão, satisfazendo, portanto, o que prescreve o art. 1º da Lei nº 6.496/77, sendo ressumoso e cumprindo as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT no que diz respeito ao *método direto* em avaliação de *precisão normal* (item 7, alínea *b*), segundo determina o subitem 9.2.1 daquela norma, *verbis*:



Processo : 13956.000064/96-24
Diligência : 203-00.592

“Na avaliação de terras nuas ou com vegetação nativa e de terras cultivadas, devem ser empregados, preferivelmente, os métodos diretos. O uso dos métodos indiretos deve observar a mesma condição mencionada em 9.1.1. As influências decorrentes das características mencionadas em 8.2.1.2 devem ser consideradas, apresentando-se justificação fundamentada dos critérios utilizados.”

Os métodos diretos desdobram-se em *comparativo* e de *custo*, tendo o laudo em análise adotado o de *custo*, e quanto às influências decorrentes do exigido no subitem 8.2.1.2 daquela norma, tudo foi nele explicitado, senão vejamos:

“8.2.1.2 Caracterização do objeto da avaliação, abrangendo:

- a) denominação;*
- b) localização;*
- c) destinação do imóvel;*
- d) situação,*
 - classificação segundo a praticabilidade de circulação, levando-se em consideração o conceito regional e a destinação do imóvel;*
- e) mapeamento do uso atual;*
- f) identificação pedológica e classificação das terras, segundo a capacidade de uso, com detalhamento compatível com o nível de precisão da avaliação;*
- g) caracterização das explorações;*
- h) descrição, caracterização e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção.”*

Entretanto, o seu responsável técnico encontra um VTN, às fls. 65, no valor de R\$ 453.495,00 que não está coadunado, matematicamente, nem com a área total de 2.508,2 ha nem com a área tributada de 2.358,2. Isto porque, quando se faz a multiplicação do VNT por hectare oferecido de R\$ 244,27 (fls. 67), por qualquer dessas áreas, não se obtém coincidência em relação ao dito VTN calculado na avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

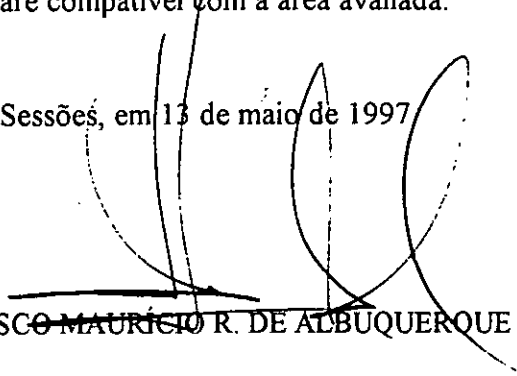
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000064/96-24

Diligência : 203-00.592

Em razão do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que o signatário do Laudo de fls. 64/72 adeque-o devidamente, no sentido de oferecer um VTN por hectare compatível com a área avaliada.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA